

Nos documentos acostados aos autos não foram localizadas informações a respeito do endereço de origem do eleitor interessado, em desacordo com as orientações constantes dos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

Confirmada a necessidade de retificação dos históricos RAE/FASE e considerando a proximidade da data prevista pelo Provimento nº 3/2008-CGE para o encerramento do processamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas nos respectivos autos, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos e, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das referidas inscrições. Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as quais as inscrições foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, que deverão, ainda, comunicar o teor dessa decisão à outra zona eleitoral envolvida, para conhecimento e demais medidas julgadas cabíveis.

Após, archive-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Decisão RS nº 93/2008-CGE

Trata-se de solicitação de reversão de operações de RAE, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Raphael Teixeira Garcia	81528720388	19ª ZE/RJ	40.757/2008 -CGE
Nilson Perri	235247930167	31ª ZE/SP	40.745/2008 -CGE
Joao Carlos Vicente Ferreira	17828260604	38ª ZE/MT	40.749/2008 -CGE
Eduardo Monteiro Martins	162209800166	267ª ZE/SP	40.744/2008 -CGE
Ediceu da Silva Rodrigues	93335540574	30ª ZE/BA	40.752/2008 -CGE
Nelson Tormes	21711001830	32ª ZE/MT	40.738/2008 -CGE
Jorge Fernando dos Santos	222899620108	315ª ZE/SP	40.892/2008 -CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as quais as operações de RAE foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, que deverão, ainda, comunicar o teor dessa decisão à outra zona eleitoral envolvida, para medidas de sua alçada.

Após, archive-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Provimentos

PROVIMENTO Nº 8/2008-CGE

Estabelece cronograma de processamento de listas especiais para o segundo semestre do ano de 2008.

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando a necessidade de se planejar as atividades de processamento de listas especiais de filiação partidária para o segundo semestre do ano de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de listas especiais, admitidas com fundamento no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, na forma prevista pelo art. 4º-A da Res.-TSE nº 21.574/2003, com redação dada pela Res.-TSE nº 22.085/2005.

Art. 2º O cadastramento de "DE-PARA" ficará suspenso no período de 19.12.2008 a 23.1.2009, exceção feita às movimentações do tipo 5.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, de julho de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Anexo do Provimento nº 8/2008-CGE

AGOSTO/2008

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 25/8
Autorização da CRE para processamento	26 e 27/8
Identificação das irregularidades	29/8 a 4/9
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	5 a 15/9
Identificação das duplicidades de filiação	16 a 22/9

DEZEMBRO/2008

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 15/12
Autorização da CRE para processamento	16 e 17/12
Identificação das irregularidades	19/12 a 26/12
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	7 a 16/1
Identificação das duplicidades de filiação	17 a 23/1

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 272/2008.

RESOLUÇÕES

22.819 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.796 - CLASSE 19ª - RECIFE - PERNAMBUCO.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessado	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. TRE/PE. INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.009/2002.

"1. Como considerar, para o cálculo da antigüidade no rodízio eleitoral, a situação de magistrado que tenha interrompido, voluntária ou involuntariamente, o exercício da jurisdição eleitoral antes do transcurso do biênio?

2. O magistrado que nunca exerceu a jurisdição eleitoral terá preferência sobre aquele que, a despeito de já tê-la exercido, aguarda há mais tempo na magistratura pelo rodízio eleitoral?

3. Como contar a antigüidade de desembargador eleitoral substituto que não tenha sido convocado para atuar no Tribunal Eleitoral, ou apenas tenha atuado ocasionalmente?”.

Respondidos nos seguintes termos:

1. Aplica-se o entendimento da Resolução-TSE no 22.314/2006: “O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da antigüidade”, tendo em vista a equivalência de tratamento. (Acórdão nº 3.139/AP, DJ de 8.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

2. Respondido afirmativamente, uma vez que “A aplicação do sistema de rodízio para escolha de magistrados que devem exercer a jurisdição eleitoral, segundo o critério objetivo da antigüidade na comarca, aferido entre os que nela não tenham exercido a jurisdição eleitoral, visa propiciar tal experiência a todos os juizes de direito”. (Acórdão nº 746/SP, DJ de 17.2.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Deve-se levar em conta o objetivo da norma, que é proporcionar aos juizes de direito a experiência da função eleitoral. (REspe nº 19.396/DF, DJ de 14.8.2001, rel. Min. Garcia Vieira).

- O magistrado substituto que, embora convocado para compor o Tribunal Regional, não exerce a função eleitoral deverá permanecer na posição atual da lista de antigüidade, até que assuma concretamente a jurisdição eleitoral.

- A efetividade da jurisdição eleitoral pode ser aferida pelo direito à percepção da gratificação eleitoral. (Resolução-TSE nº 20.759-TSE, DJ de 20.4.2001, rel. Min. Costa Porto).

- No caso de contagem da antigüidade de desembargador eleitoral substituto, que tenha atuado ocasionalmente no Tribunal Eleitoral, aplica-se o disposto na Resolução-TSE nº 22.314/2006, que dispõe: “[...] 1. O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da Antigüidade. 2. Juiz substituto atual da Corte não pode assumir titularidade de zona eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações do TRE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

22.843 - CONSULTA Nº 1.582 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Eros Grau.
Consulente	Hermes Parcianello, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta que trata de caso concreto. Precedentes.
2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral. Brasília, 5 de junho de 2008.

22.846 - CONSULTA Nº 1.519 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Eros Grau.
Consulente	Vander Loubet, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. CASO CONCRETO. “BOLSA FAMÍLIA”. PRECEDENTE DO TSE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “*não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral*” (Cta nº 1.419, rel. Min. Cezar Peluso).

2. Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 276/2008

RESOLUÇÃO

22.842 - CONSULTA Nº 1.621 - CLASSE 10ª - JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Interessado	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. AFERIÇÃO. REQUISITOS. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. INEXIGIBILIDADE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, receber o processo administrativo como consulta e respondê-la no sentido de que, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 271/2008.

RESOLUÇÕES

22.834 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.906 - CLASSE 19ª - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL.

Relator	Ministro Joaquim Barbosa.
Interessado	Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
Removido	Paulo Henrique Micharki Vavas.

Ementa:

Remoção. Servidor do TSE para o TRE/MS. Resolução-TSE nº 22.660/2007. Inexistência de óbices legais. Deferimento do pedido. Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2008.